



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2379131 - ES (2023/0194943-3)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : ROMARIO BELISARIO FIRGULHA
ADVOGADO : ROGERIO DOS SANTOS RIBEIRO SILVA - ES020983
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. NÃO IMPUGNADOS, DE FORMA ESPECÍFICA, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO APELO NOBRE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. SÚMULAS N. 7/STJ E N. 83/STJ. INSURGÊNCIA GENÉRICA. ILEGALIDADE MANIFESTA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. CULPABILIDADE DO AGENTE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PENA REDIMENSIONADA, DE OFÍCIO. REGIME INICIAL ABERTO. CABIMENTO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS*, DE OFÍCIO.

1. Não há previsão regimental de oitiva do *Parquet* previamente à prolação de decisão pela Presidência no exercício de suas atribuições previstas no art. 21-E, inciso V, do RISTJ. A abertura de vista ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer dá-se somente após a distribuição dos autos, caso seja interposto agravo interno contra a decisão da Presidência e não haja retratação (art. 21-E, § 2.º, do RISTJ), como ocorreu no presente caso, não havendo que se falar em prejuízo à parte Agravante.

2. A parte Agravante, no agravo em recurso especial, deixou de impugnar de forma específica os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial na origem. Incidência da Súmula n. 182/STJ.

3. Constatada a existência de ilegalidade manifesta na dosimetria da pena, a ser afastada, *sponte propria*, por esta Corte Superior, por força do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal, pois o vetor referente à culpabilidade do agente foi negativado sem qualquer motivação, enquanto a valoração negativa das consequências do delito foi amparada somente na gravidade abstrata do crime de tráfico de entorpecentes e nos seus efeitos danosos à sociedade, o que não se admite.

4. Considerando a exclusão das circunstâncias judiciais desfavoráveis ora realizada e a detração efetuada na sentença, a pena reclusiva alcança patamar inferior a 4 (quatro) anos, sendo de rigor a fixação do regime inicial aberto.

5. Agravo regimental desprovido. Concedido *habeas corpus*, de ofício, para fixar a pena-base no mínimo legal, redimensionando a reprimenda final do Agravante nos termos deste voto e, por conseguinte, estabelecer o regime aberto para o início do cumprimento da pena.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e conceder *habeas corpus*, de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2379131 - ES (2023/0194943-3)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : ROMARIO BELISARIO FIRGULHA
ADVOGADO : ROGERIO DOS SANTOS RIBEIRO SILVA - ES020983
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. NÃO IMPUGNADOS, DE FORMA ESPECÍFICA, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO APELO NOBRE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. SÚMULAS N. 7/STJ E N. 83/STJ. INSURGÊNCIA GENÉRICA. ILEGALIDADE MANIFESTA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. CULPABILIDADE DO AGENTE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PENA REDIMENSIONADA, DE OFÍCIO. REGIME INICIAL ABERTO. CABIMENTO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS*, DE OFÍCIO.

1. Não há previsão regimental de oitiva do *Parquet* previamente à prolação de decisão pela Presidência no exercício de suas atribuições previstas no art. 21-E, inciso V, do RISTJ. A abertura de vista ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer dá-se somente após a distribuição dos autos, caso seja interposto agravo interno contra a decisão da Presidência e não haja retratação (art. 21-E, § 2.º, do RISTJ), como ocorreu no presente caso, não havendo que se falar em prejuízo à parte Agravante.

2. A parte Agravante, no agravo em recurso especial, deixou de impugnar de forma específica os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial na origem. Incidência da Súmula n. 182/STJ.

3. Constatada a existência de ilegalidade manifesta na dosimetria da pena, a ser afastada, *sponte propria*, por esta Corte Superior, por força do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal, pois o vetor referente à culpabilidade do agente foi negativado sem qualquer motivação, enquanto a valoração negativa das consequências do delito foi amparada somente na gravidade abstrata do crime de tráfico de entorpecentes e nos seus efeitos danosos à sociedade, o que não se admite.

4. Considerando a exclusão das circunstâncias judiciais desfavoráveis ora realizada e a detração efetuada na sentença, a pena reclusiva alcança patamar inferior a 4 (quatro) anos, sendo de rigor a fixação do regime inicial aberto.

5. Agravo regimental desprovido. Concedido *habeas corpus*, de ofício, para fixar a pena-base no mínimo legal, redimensionando a reprimenda final do Agravante nos termos deste voto e, por conseguinte, estabelecer o regime aberto para o início do cumprimento da pena.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ROMARIO BELISARIO FIRGULHA contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, por meio da qual não foi

conhecido o respectivo agravo em recurso especial (fls. 1837-1838).

Nas razões do recurso interno, a parte Agravante se insurge contra a ausência de oitiva do Ministério Público Federal, antes do julgamento do agravo em recurso especial pela Ministra Presidente.

No mérito, pondera que os óbices das Súmulas n. 7 e n. 83, ambas do Superior Tribunal de Justiça, foram devidamente enfrentados nas razões do anterior agravo.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do regimental ao Colegiado.

O Ministério Público Federal, por meio do Subprocurador-Geral da República Mario Luiz Bonsaglia, opina pelo *"parcial provimento do agravo regimental, para que se reduza a pena do agravante para 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semiaberto"* (fl. 1875), em parecer assim ementado (fl. 1870):

"AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 33, CAPUT, DA LEI N.11.343/06.

PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INÉPCIA DA DENÚNCIA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS AUTORIZADAS JUDICIALMENTE PARA DESMANTELAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TESE DE INÉPCIA DA EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE FICA SUPERADA APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PRECEDENTE DO STJ.

DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE ELEVADA. EQUÍVOCO NA VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME EM RAZÃO DA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. REDUÇÃO PELO PRIVILÉGIO. ACERTO NA MODULAÇÃO DA FRAÇÃO DO REDUTOR EM 1/6 (UM SEXTO). PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL, REDUZINDO-SE A PENA DO AGRAVANTE."

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insatisfação não merece provimento.

Inicialmente, convém esclarecer que "[c]ompete ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, **antes mesmo da distribuição do processo**, decidir pelo não conhecimento de recursos inadmissíveis, prejudicados ou que não houverem impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, **nos termos do art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça**" (AgRg no AREsp n. 2.419.987/SP, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023; grifei), não havendo que se falar, até então, em manifestação ministerial.

A abertura de vista ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer dá-se somente após a **distribuição dos autos**, caso seja interposto agravo interno contra a decisão da Presidência e não haja retratação (art. 21-E, § 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de

Justiça). Ademais, **não houve prejuízo** à parte Agravante, pois foi aberta vista ao órgão ministerial, por ocasião do julgamento do presente recurso interno.

No mais, o apelo nobre não foi admitido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo pela aplicação, à espécie, das **Súmulas n. 7/STJ** – quanto à suposta violação ao art. 59 do Código Penal e ao art. 2.º, incisos I e II, da Lei n. 9.296/1996 – e **n. 83/STJ** – em relação à alegada ofensa ao art. 41, do Código de Processo Penal. Contudo, a parte Agravante, no agravo em recurso especial, não impugnou, de forma específica, esses fundamentos.

Portanto, inarredável a incidência da Súmula n. 182/STJ, *in verbis*: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*".

Ilustrativamente:

"[...]"

1. *É ônus do agravante impugnar as causas específicas de inadmissão do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.*

"[...]"

4. *Agravo regimental não provido.*" (AgRg no AREsp n. 2.379.751/PI, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 30/10/2023.)

"[...]"

1. *A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso, nos termos do que dispõe a Súmula 182 do STJ.*

2. *Na hipótese, a agravante deixou de refutar especificamente os fundamentos de inadmissão do recurso especial (in casu, Súmula 83 do STJ), incidindo, portanto, o óbice da Súmula 182 do STJ.*

"[...]"

6. *Agravo regimental não provido. [...]"* (AgRg no AREsp n. 2.123.045/SP, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022.)

No que diz respeito à Súmula n. 7/STJ, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está fixada no sentido de que, "*para afastar a aplicação da Súmula 7 do STJ, não é bastante a mera afirmação de sua não incidência na espécie, devendo a parte apresentar argumentação suficiente a fim de demonstrar que, para o STJ mudar o entendimento da instância de origem sobre a questão suscitada, não é necessário reexame de fatos e provas da causa*" (AgRg no AREsp n. 2.024.908/SP, relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023).

No mesmo sentido, confira-se:

"[...]"

3. *No tocante à Súmula n. 7/STJ, foi sustentado genericamente que a matéria seria apenas jurídica, sem se explicitar, à luz da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame de provas, o que não cumpre o requisito da dialeticidade recursal.*

"[...]"

6. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no AREsp n. 2.295.325/SP, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 2/5/2023, DJe de 9/5/2023.)

Na espécie, na argumentação constante no agravo em recurso especial, a parte Agravante asseverou, apenas de maneira genérica, que a análise do apelo nobre não demanda revolvimento do acervo fático-probatório. Contudo, não se desincumbiu do ônus de demonstrar, de maneira efetiva e concreta, a forma pela qual, a partir dos fatos e provas não controvertidos mencionados no acórdão recorrido, independentemente de aprofundado reexame dos elementos probantes que integram o caderno processual, seria exequível examinar as teses recursais, o que configura desobediência ao princípio da dialeticidade (art. 932, inciso III, do CPC c.c. o art. 3.º do CPP).

Ilustrativamente:

"[...]

1. *O princípio da dialeticidade impõe ao Agravante o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada. No caso, nas razões do agravo regimental, o Recorrente não rebateu, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida. Aplicação da Súmula n. 182/STJ.*

"[...]

3. *Agravo regimental não conhecido.*" (AgRg no AREsp n. 2.364.704/PR, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

"[...]

III - *Verificada manifesta ofensa ao princípio da dialeticidade, por ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada, o que inviabiliza o conhecimento deste regimental e enseja a incidência da Súmula n. 182, STJ. Precedentes.*

Agravo regimental não conhecido." (AgRg no AREsp n. 2.198.230/DF, relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, Quinta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 25/8/2023.)

Além disso, a parte Agravante foi silente acerca da Súmula n. 83/STJ, deixando de demonstrar, por meio da indicação de julgados contemporâneos ou mais recentes, que foi superado o entendimento desta Corte Superior de Justiça no qual está alicerçada a decisão agravada para aplicar o referido verbete sumular, ou que o precedente mencionado no citado provimento judicial trata de questões que não são análogas à do caso examinado nestes autos.

Nesse sentido:

"[...]

3. *A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, para impugnar a incidência da Súmula n. 83 do STJ, o agravante deve demonstrar que os precedentes indicados na decisão que inadmitiu o recurso especial são inaplicáveis ao caso ou deve colacionar precedentes contemporâneos para comprovar que o entendimento jurisprudencial desta Casa difere do posicionamento firmado no acórdão recorrido, o que não ocorreu na espécie, não tendo a defesa se desincumbido de tal desiderato. Incidência da Súmula n. 182/STJ.*

4. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no AREsp n. 2.222.928/SC,

"[...]

III - Para impugnar a incidência da Súmula 83 do STJ, o agravante deve demonstrar que os precedentes indicados na decisão agravada são inaplicáveis ao caso ou deve colacionar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão para comprovar que outro é o entendimento jurisprudencial do STJ.

"[...]

Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp n. 2.024.908/SP, relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023.)

Por fim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está fixada no sentido de que *"o óbice contido no Enunciado n.º 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça também se aplica ao recurso especial interposto com base na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição da República"* (AgRg no AREsp n. 2.209.260/SE, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022).

Sem prejuízo, constata-se a existência de **ilegalidade manifesta**, a ser afastada, *sponte propria*, por esta Corte Superior, por força do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal, e não em razão do acolhimento de recurso ou pedido defensivo.

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau condenou o Agravante às penas de **6 (seis) anos, 11 (onze) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão**, em regime inicial **semiaberto**, e **1.000 (mil) dias-multa**, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, porque descortinou-se, por meio de interceptações telefônicas, depoimentos testemunhais e do interrogatório da Corré, que o Acusado *"adquiria a droga da acusada Ediane e realizava a venda e distribuição de toda a droga para terceiros interessados, na região de Conceição de Castelo/ES"* (fl. 1203). Os embargos de declaração opostos pelo Réu contra a sentença foram rejeitados (fls. 1302-1308). O Tribunal *a quo* negou provimento à apelação defensiva (fls. 1713-1736) e rejeitou os aclaratórios (fls. 1758-1764).

Na parte que interessa, as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias estão assim fundamentadas:

Sentença (fls. 1219-1220; sem grifos no original):

"c) EM RELAÇÃO AO ACUSADO ROMÁRIO BELISÁRIO FIRGULHA TRÁFICO DE DROGAS

Quanto à personalidade do acusado, deixo de avaliá-la como circunstância judicial, seguindo entendimento do douto Jurista Rogério Greco, que afirma que 'o julgador não possui capacidade técnica necessária para a aferição de personalidade do agente' e que 'somente os profissionais de saúde é que, talvez, tenham condições de avaliar essa circunstância judicial', concluindo, ainda, que 'a consideração da personalidade é ofensiva ao chamado direito penal do fato, pois prioriza a análise das características penais do seu autor'. Em relação à conduta social não há nos autos elementos que autorizem nenhum juízo em desfavor do réu. A culpabilidade assim entendida como a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem, afere-se como de grande reprovabilidade. Sobre os antecedentes, não há nenhuma

informação nos autos de Sentença transitada em julgado em desfavor do acusado. Os motivos e as circunstâncias do crime são próprios do tipo penal. As consequências são gravíssimas, por tudo o que o tráfico de drogas representa atualmente, e todo rastro de sangue, furtos, roubo, lavagem de dinheiro e demais delitos direta ou indiretamente atrelados a esta atividade tão nociva a sociedade. Considerando que o sujeito do delito é toda a coletividade, deixo de proceder qualquer análise em relação à participação da vítima.

Considerando as circunstâncias judiciais, supramencionadas, pelo que fixo a pena-base de ROMÁRIO BELISÁRIO FIGULHA em: 08 (oito) anos, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

Atenuantes e agravantes - Não há causas atenuantes ou agravantes a serem consideradas.

Causas de diminuição e aumento de pena - Presente a causa especial de diminuição da pena previst[a] no art. 33, §4º da lei 11.343/06, motivo pelo qual reduz o 1/6 a pena do acusado, passando a pena a ser de 06 (seis) anos, 11 (onze) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão.

Não há causas que aumentem a pena do acusado.

Não há outras circunstâncias a incidirem sobre a pena aplicada ao Acusado.

Assim, tomo definitiva a pena de ROMÁRIO BELISÁRIO FIGULHA em: 06 (seis) anos, 11 (onze) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão.

*Quanto à pena de multa, filio-me a corrente que entende que a mesma deve ser fixada com base nas circunstâncias judiciais (art. 59 do CP) e que o valor do dia multa deve ser escolhido exclusivamente em razão da capacidade econômica (art. 60 do CP), não se lhe aplicando atenuantes, agravantes e nem causas especiais de diminuição e aumento (circunstâncias legais). Sendo assim, considerando o disposto nos artigos 49 e seguintes do CP, os valores mínimo e máximo esboçados na Lei de Drogas, bem como as circunstâncias judiciais já analisadas e a situação econômica do réu, que pode ser considerada muito boa, conforme se extrai das provas produzidas nos autos, fixo a pena em **1000 (mil) dias-multa**, correspondendo cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos na forma do artigo 49 e §§ do CP."*

Acórdão (fl. 1733; sem grifos no original):

"De plano, constato que não merece qualquer alteração a pena imposta aos réus, tendo em vista que após analisar detalhadamente a sentença condenatória, constato que o magistrado seguiu fielmente as diretrizes estabelecidas no artigo 59 do Código Penal, estando a reprimenda imposta ao réus em patamar totalmente compatível com os atos por eles praticados, até porque, os mesmos ostentam em seu desfavor circunstâncias judiciais desfavoráveis, e em assim sendo, inviável se torna a fixação da reprimenda no mínimo legal previsto em lei, conforme jurisprudência consolidada nesta Corte."

Na hipótese, como se vê dos excertos acima transcritos, o vetor referente à **culpabilidade do agente** foi negativado sem qualquer motivação, enquanto a valoração negativa das **consequências do delito** foi amparada somente na gravidade abstrata do crime de tráfico de entorpecentes e nos seus efeitos danosos à sociedade, o que não se admite.

Como se sabe, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "[a] pena-base não pode ser fixada acima do mínimo legal com fundamento em elementos constitutivos do crime ou com base em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a sua exasperação (AgRg no AREsp n. 1661671/PB, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/5/2020, DJe 27/5/2020)" (AgRg no HC n. 767.247/PE,

relator Ministro JESUÍNO RISSATO (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023).

Com igual conclusão:

"[...]

3. *A dosimetria da pena deve ser feita seguindo o critério trifásico descrito no art. 68, c/c o art. 59, ambos do Código Penal, cabendo ao Magistrado aumentá-la de forma sempre fundamentada e apenas quando identificar dados que extrapolem as circunstâncias elementares do tipo penal básico. Os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime foram consideradas como circunstâncias desfavoráveis, todavia, não foram indicadas circunstâncias concretas aptas a justificar a majoração imposta, uma vez que o lucro fácil e a violência suporta pela sociedade decorrente do tráfico de drogas são elementos inerentes ao próprio tipo penal e levados em consideração pelo legislador na fixação das penas em abstrato. Devem ser afastadas a valoração negativa relativa aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, e mantidas as circunstâncias desfavoráveis da culpabilidade, antecedentes e personalidade do paciente, além da elevada quantidade e natureza da droga apreendida.*

[...]

Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reduzir a pena do tráfico de drogas para 13 anos e 4 meses de reclusão, mais 833 dias-multa, e do crime de falsificação de documento público para 3 anos de reclusão, mais 38 dias-multa, mantidos os demais termos da condenação." (HC n. 316.152/SE, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 14/8/2018, DJe de 24/8/2018; sem grifos no original.)

Passo ao redimensionamento das penas.

Na primeira fase, fixo a pena-base no mínimo legal: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

Na segunda fase, ausentes agravantes e atenuantes.

Na terceira fase, mantida a redução de 1/6 (um sexto) em razão da minorante do tráfico privilegiado, nos moldes em que aplicada pela Jurisdição ordinária, torno definitivas as penas no patamar de **4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, além de 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa.**

Por último, considerando a exclusão das circunstâncias judiciais desfavoráveis ora realizada e a detração efetuada na sentença – período de segregação cautelar de 5 (cinco) meses e 1 (um) dia – remanescem a cumprir **3 (três) anos, 8 (oito) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão**, sendo de rigor a fixação do regime inicial **aberto**.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental; porém CONCEDO *habeas corpus*, de ofício, para fixar a pena-base no mínimo legal, redimensionando a reprimenda final do Agravante nos termos deste voto e, por conseguinte, estabelecer o regime aberto para o início do cumprimento da pena.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0194943-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no AREsp 2.379.131 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007417120168080037 00010612420168080037 10612420168080037
20160022913742 7417120168080037

EM MESA

JULGADO: 06/02/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROMARIO BELISARIO FIRGULHA
ADVOGADO : ROGERIO DOS SANTOS RIBEIRO SILVA - ES020983
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROMARIO BELISARIO FIRGULHA
ADVOGADO : ROGERIO DOS SANTOS RIBEIRO SILVA - ES020983
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental e concedeu habeas corpus, de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.